

**Instrumentos Normativos da Política Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente**

4a edição - revisada e atualizada São Luís - Dezembro de 2002

Instrumentos Normativos da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

4ª Edição Revisada e Atualizada: Dezembro de 2002

Revisora da 4ª Edição: Célia Regina Carneiro da Silva Organizadora da 1ª edição: Rogenir Almeida Santos

Colaboradores: Adriana Raquel Ferreira Costa
Araílda Ferreira Barroso Francisco Antonio Monteiro Lemos
Maria Francisca Pereira de Araújo

Diagramação: Alberes de S. Cavalcanti

Fotografia: Edinamária Mendonça

Impressão: Lithograf

Coordenadora da Equipe Técnica: Nelma Pereira da Silva

Conselho de Associados: Denise Maia Corrêa de Albuquerque - Presidente
Luigi Fernando Codianni - Secretário de Finanças
Ana Martins - Secretária Geral

Apoio:
Cordaid

Ministério da Justiça - Departamento da Criança Conselho Estadual dos
Direitos da Criança e do Adolescente

Organização: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Padre Marcos Passerini Rua Sete de Setembro, 208, Centro - CEP: 65010-440, São Luís-MA/Brasil Telefones: 231-1445 e 231-8205; Fax: 232-8245
www.cdmp.org.br/E-mail: cdmpslz@terra.com.br

Publicação: Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua Rua da
Palma, 383, Centro, CEP 65010-440. São Luís-MA/Brasil; Telefones/fax:
232-2294 mnmmrma@ig.com.br

Instrumentos Normativos da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Organização: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Padre Marcos Passerini; SILVA, Célia Regina Carneiro da (revisora). 4.ed.

São Luís: Pub. Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, 2002.

1. Legislação - Criança e Adolescente 2. Direitos da Criança e do Adolescente – Proteção Defesa de Direitos. I. Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passeríni; Silva, Célia Regina da. 11. Instrumentos Normativos da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CDD 344. 0327083 CDU 340.134-053.2-053.6

“A maior solidão é a do ser que não ama. A maior solidão é a dor do ser que se ausenta, que se defende, que se fecha, que se recusa a participar da vida humana. A maior solidão é a do homem encerrado em si mesmo, no absoluto de si mesmo, o que não dá a quem pede o que lhe pode dar de amor, de amizade, de socorro. O maior solitário é o que tem medo de amar, o que tem medo de ferir e ferir-se, o ser casto da mulher, do amigo, do povo, do mundo. Esse queima como uma lâmpada triste, cujo reflexo entristece também tudo em torno. Ele é a angústia do mundo que o reflete. Ele é o que se recusa as verdadeiras fontes da emoção, as que são o patrimônio de todos, e, encerrado em seu duro privilégio, semeia pedras do alto de sua fria e desolada torre.”

(Vinicius de Moraes)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	1
LISTA DE ANEXOS	1
1- O MUNICÍPIO E A GARANTIA DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS	1
2- NOTAS SOBRE O PROCESSO E A TÉCNICA LEGISLATIVOS	1
2.1 – Do Processo Legislativo	1
2.2 – Da Técnica Legislativa.....	1
3- PASSOS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI	
3.1 –Iniciativa da Lei.....	1
4- CONTEÚDO DA LEI.....	1
4.1 – Detalhamento e Hierarquização das Políticas	1
4.2 - Criação dos Órgãos Garantidores da Política de Atendimento	1
4.3 - Definição dos Princípios Norteadores da Política de Atendimento	1
5- MODIFICAÇÕES NO PROJETO DE LEI	1
6- ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL	1
7- PASSOS PARA A CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE DIREITOS E TUTEIARES	1
7.1- Passos para a criação e instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	1
7.2- Passos para criação e instalação do Conselho Tutelar	1
8 -ANEXOS	1
BIBLIOGRAFIA CONSULTADA.....	1

APRESENTAÇÃO

"Instrumentos Normativos da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente" é uma publicação do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini - CDMP dirigido a todos aqueles que comungam com os direitos definidos no ECA. Como instrumental deve contribuir para com a implantação e a implementação da Política voltada para este seguimento. Prioritariamente, deve ser utilizada pelos diversos agentes sociais empenhados na promoção e na garantia dos direitos assegurados no ECA à todas Crianças e Adolescentes, tais como prefeitos municipais, conselheiros, secretários municipais, promotores de justiça, vereadores, técnicos, membros da sociedade civil, etc.

A primeira edição desta publicação foi em 1994, ainda como o título de "Lei que Institui a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." A partir deste ano, a dinâmica da realidade e as novas necessidades de esclarecimentos sobre as normas da política de atendimento à Criança e ao Adolescente, exigiram do CDMP a atualização, a alteração e a inclusão de novos elementos importantes para instrumentalizar a ação dos agentes sociais nos municípios. Assim, esta 4ª edição representa mais uma atualização das anteriores, na perspectiva de contribuir para com a defesa dos direitos infanto-juvenis.

Com esta cartilha o CDMP pretende esclarecer questões relativas ao Município e à garantia dos direitos das Crianças e Adolescentes; esclarecer elementos significativos sobre o desenvolvimento do processo legislativo; apresenta os passos principais para a elaboração da lei municipal; aponta alguns aspectos básicos a serem observados no conteúdo da lei; enfatiza as possibilidades de modificação no projeto de lei e de alteração da lei municipal. Além destas contribuições, apresenta os passos necessários para a implantação dos conselhos de direitos e tutelares.

Todos os anexos são modelos, a título de exemplo, de documentos importantes para a implantação da política de atendimento dos direitos das Crianças e Adolescentes. Observe-se por oportuno, que as sugestões ora apresentadas devem ser discutidas pelas instâncias da sociedade civil e do poder público do Município para que tenha respaldo não apenas da legalidade, mas também das necessidades da realidade local.

Desejamos a todos uma boa leitura e excelente utilização.

LISTA DE ANEXOS

Anexo 8.1

Lei que Dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente..... 1

Anexo 8.2

Proposta de Alteração de Lei 1

Anexo 8.3

Regimento Interno de Conselho Municipal dos de Direitos da Criança e do Adolescente 1

Anexo 8.4

Regimento Interno de Conselho Tutelar 1

Anexo 8.5

Regimento para Escolha dos Representantes da Sociedade Civil no **CMDCA** 1

Anexo 8.6

Roteiro de Calendário para Escolha dos Representantes da Sociedade Civil no Conselho de Direitos..... 1

Anexo 8.7

Resolução do Conselho de Direitos que Regulamenta o Processo de Escolha e Posse do Conselho Tutelar 1

Anexo 8.8

Roteiro de Calendário para Escolha dos Conselheiros Tutelares 1

Anexo 8.9

Lei Municipal que Dispõe sobre a Função Pública de Conselheiro Tutelar 1

1 O MUNICÍPIO E A GARANTIA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Constituição Brasileira de 1988 (Título III, Da Organização do Estado), após estabelecer o princípio da autonomia do Município, define como competência deste, legislar sobre assunto de interesse local e de suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no âmbito da legislação concorrente (art. 30, incisos I e II).

No teor das inovações constitucionais o art. 204 assegura que as ações governamentais na área da assistência social terão por base o princípio da descentralização político-administrativa e da participação popular na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Em conformidade com estas disposições, a Lei 8.069/90, ao dispor sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece como uma das diretrizes dessa política "a criação de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo Leis Federal, Estaduais e Municipais" (art. 88 inciso II do ECA).

Outra novidade trazida por este ordenamento jurídico é o Conselho Tutelar, órgão público, comunitário e essencial no Município, com a missão institucional de zelar pelo cumprimento dos direitos infanto-juvenis.

Vê-se, pois, que a efetivação dos direitos de que são possuidores as Crianças e os Adolescentes, dar-se-á com a ação do governo e da sociedade, tendo o Município como o centro privilegiado dessa ação. Para tanto, deve ser elaborada, aprovada e implementada a Lei Municipal que dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos de Crianças e Adolescentes, criando os órgãos responsáveis por tal política, além de uma série de outras normativas garantidoras do funcionamento dos mecanismos responsáveis por esta política.

A existência destes mecanismos é imprescindível para que o município possa garantir a efetivação das políticas destinadas ao segmento infanto-juvenil. Por outro lado, o funcionamento efetivo destes órgãos exige uma série de providências, que vão para além do político-administrativo e carecem de um certo conhecimento em torno do processo de criação e funcionamento dos mesmos.

2 NOTAS SOBRE O PROCESSO E A TECNICA LEGISLATIVOS

Para uma intervenção eficaz no processo de operacionalização do Estatuto da Criança e do Adolescente, faz-se necessário um certo conhecimento acerca do desenvolvimento do processo legislativo, e a devida compreensão das suas diversas etapas, bem como é preciso entender sobre a forma de elaborar a lei, para que seja por todos entendida e atendida. Assim, evita-se que a Lei Municipal que Regulamenta a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente seja uma "colcha de retalhos" ou uma cópia de lei de outro município, inadequada, portanto, à realidade local. É preciso que a Lei seja o reflexo da consciência social e política do município para com as suas Crianças e Adolescentes.

2.1 - Do Processo Legislativo

Seguindo os ensinamentos de MEIRELLES, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, o **processo legislativo** constitui-se por atos sucessivos e ordenados necessários à formulação da lei. Desenvolve-se através das seguintes fases, imprescindíveis à tramitação do projeto: **iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação ou veto**. Sendo:

A INICIATIVA faz-se mediante a apresentação do projeto, por quem é competente para tal. Pode ser geral ou reservada. A primeira efetiva-se quando compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao prefeito ou à população. A segunda, cabe exclusivamente a seu titular, que pode ser o prefeito ou a Câmara. A iniciativa reservada pode ainda ser discricionária, quando puder ser usada a qualquer tempo, ou vinculada, quando existe um prazo para o seu exercício.

A **DISCUSSÃO** é a fase de apreciação do projeto. É precedida de exame das comissões, provocando a apresentação de **emendas** para a devida votação. Normalmente as leis são submetidas a duas discussões e redação final.

EMENDAS - *"São proposições destinadas a modificar o texto do projeto original, oferecidas no momento próprio, por vereador, comissão ou pela Mesa, na forma regimental. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, crescer ou alterar qualquer disposição*

do original." (MEIRELLES, 1996:473).

A VOTAÇÃO expressa a vontade do plenário, através do voto de cada um dos vereadores presentes. Só pode ser feita em plenário, após encerrada a discussão, desde que tenha *quorum* legal, que pode ser: maioria simples (mais da metade dos presentes), maioria absoluta (mais da metade dos vereadores que compõem a Câmara), ou maioria qualificada (2/3 ou mais dos membros da Câmara).

A SANÇÃO é a aceitação pelo Chefe do Executivo do projeto já aprovado pelo Legislativo, que pode ser expressa, quando o prefeito a declara, ou tácita, quando permite transcorrer o prazo sem opor veto à proposta enviada pela Câmara.

A PROMULGAÇÃO é a declaração formal da existência da lei pelo Prefeito ou Presidente da Câmara. O doutrinador Joaquim AGUIAR, falando do ato da promulgação, nos diz que é "por meio do qual a lei sancionada adquire autenticidade e a própria força executória". É nessa fase que se dá a publicação.

"Publicação - ato de se tomar conhecida do povo, de divulgação pelo órgão oficial do governo. Com a

publicação, a lei passa a vigorar a todos, indistintamente. Dá-se, com essa providência, o exato momento da vigência do novo diploma. "(AGUIAR, 1988: 1 O).

De acordo com o que preceitua o Art.1º do Decreto-Lei nº 4.657/ 42, A lei só entra em vigor na data indicada na sua publicação, como comentada por AGUIAR:

"A lei somente se toma obrigatória depois de publicada, entrando em vigor em um dia certo, em um prazo determinado ou em face de algum acontecimento, ou, ainda, mediante certa formalidade, conforme ela própria o estabeleça." (AGUIAR, 1988:10).

Desta feita a publicação torna-se requisito de operatividade e exigibilidade da nova lei, uma vez que aos cidadãos a que ela se destina só poderá ser cobrada cumprimento após terem tomado conhecimento desta.

O VETO constitui-se na oposição formal do executivo ao projeto de lei aprovado pelo legislativo e remetido para sanção e promulgação. Pode ser total, quando se refere a todo o texto, ou parcial quando atinge apenas a uma ou algumas das disposições do projeto. A formulação do veto deve levar em consideração a inconstitucionalidade, a ilegalidade ou a contrariedade ao interesse público e deve ser justificado por escrito.

2.2 - Da Técnica Legislativa

De acordo com DICKERSON, citado por MEIRELLES, "um bom governo necessita de leis que digam o certo de modo certo, na linguagem mais clara, mais simples e mais acessível." Isso exige conhecimento das regras de elaboração de leis, tanto com relação à matéria a ser legislada, como no tocante a forma de expressar tais normas.

Em primeiro lugar está a **legalidade da lei**. O legislador deve estar bastante atento para examinar a competência da Câmara Municipal, de forma a não legislar sobre assunto que foge da sua competência. A Câmara de Vereadores é competente para legislar sobre assuntos locais, de interesse predominantemente municipal.

Quando a norma municipal viola a Constituição ela é inconstitucional. Quando viola normas superiores ordinárias ou complementares é ilegal. As regras de Rui Barbosa a esse respeito são imprescindíveis de serem observadas:

1ª "O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo.

2ª Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo.

3ª À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável. " (MEIRELLES, 1996: 478).

Depois do exame de competência é preciso averiguar de quem deve ser a iniciativa da norma a ser elaborada.

a) Forma e redação: a lei inicia-se pelo número e a data, seguindo-se a **ementa** e o **preâmbulo**. posteriormente vem o texto, com seus **artigos**, **parágrafos**, **incisos** e **alíneas**.

b) Ementa: constitui-se na síntese do conteúdo da lei. Deve conter a essência do conteúdo para facilitar a consulta legislativa e ajudar na interpretação do texto.

c) Preâmbulo: é a introdução e identificação da lei. Contém a casa legislativa que o votou e o chefe do executivo que a promulgou. Hely Lopes Meirelles chama atenção para o seguinte: "Nossas leis, por tradição, repetem uma impropriedade logo no preâmbulo, ao declarar erroneamente, que "a Câmara decreta e o prefeito sanciona e promulga a lei". Ora, a Câmara não decreta a lei. A Câmara aprova. O decreto é ato do Executivo, que não pode ser confundido com a atividade legislativa da Câmara. O correto, portanto será dizer-se no preâmbulo, que a Câmara aprova e o prefeito sanciona e promulga a lei."

d) Texto: é o corpo da lei. Tem que ser dividido e subdividido até que se obtenha a maior clareza possível das suas disposições. Compreende livros, títulos, capítulos e seções, mas o comum é a seqüência numérica de artigos.

e) Artigo: o artigo deve dispor sobre pontos determinados da lei. Não se deve dispor assuntos diversos no mesmo artigo. Devem ser numerados em seqüência ordinal de 1º a 9º, e em seqüência cardinal de 10 em diante, sempre em números arábicos.

f) Parágrafo (§): normalmente explícita a exceção da regra contida no artigo. O conteúdo do parágrafo está sempre relacionado com o artigo que faz parte. A numeração dos parágrafos deve ser feita com algarismos arábicos, em sucessão ordinal de 1º a 9º e em seqüência cardinal de 10 em diante.

g) Inciso: serve para discriminar as várias hipóteses abrangidas pela disposição a que se subordina (artigo ou parágrafo). Devem ser enumerados com algarismos romanos ou letras minúsculas.

h) Alínea: é uma subdivisão do artigo, expressa autonomamente, mas no corpo do mesmo dispositivo, precedida de letras minúsculas. Serve para complementar e esclarecer a parte antecedente.

Além destas questões faz-se necessário a atenção para que a redação da lei seja a mais clara possível, de forma simples, não devendo utilizar expressões em sentido figurado ou vulgar, desconhecidos do vocabulário.

3 PASSOS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI

Na elaboração da Lei Municipal, deve-se criar um conjunto de condições capazes de assegurar o respeito à garantia constitucional da participação popular, que necessita ser observada desde as discussões iniciais.

É preciso que haja, no Município, condições favoráveis para a implementação da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tais condições evidenciam-se prioritariamente através de dois fatores que são imprescindíveis para a consolidação do processo democrático: o compromisso do Poder Público Municipal e o nível de organização da Sociedade Civil.

O primeiro fator se verifica pelo nível democrático das relações políticas. Se o prefeito e os vereadores não têm compromissos populares dificilmente viabilizarão o exercício da gestão democrática ou poderão criar entraves para a implantação dos Conselhos.

Como estratégia de envolvimento do Poder Público é preciso comprometer publicamente os prefeitos e os seus assessores (secretários municipais, técnicos...) e os vereadores com os objetivos propostos no Projeto de Lei. Também é necessário fazê-los conhecedores do Estatuto da Criança e do Adolescente e da importância dos Conselhos de Direitos e Tutelares.

O segundo fator necessário para a implantação da Política de Atendimento diz respeito à capacidade de mobilização da Sociedade Civil para alterar o quadro social do Município, o que depende do grau de organização da comunidade. É necessário que existam grupos organizados capazes de assegurar o estabelecimento de uma relação com o Poder Público, conforme prevê a Lei (Associação de Moradores, Grupo de Jovens, Sindicatos, Pastorais, etc.).

Porém, não basta a existência destes grupos, é necessário um certo grau de conscientização e capacidade de articulação política para garantir a efetiva participação popular na gestão da coisa pública.

É fundamental que a elaboração do Projeto de Lei se dê com uma ampla participação da comunidade. Os mecanismos garantidores de tal participação são os fóruns da Sociedade Civil ou organizações similares (Assembléias Populares, Plenárias..).

O Fórum da Sociedade Civil se constitui em espaço de articulação das entidades

não-governamentais, movimentos e pessoas na defesa e promoção dos direitos. A composição de cada Fórum define-se de acordo com a realidade do Município.

A instância de articulação do Fórum não se limita apenas à elaboração da Lei Municipal, deve constituir-se em retaguarda para o fortalecimento da participação política e da luta pelos direitos, subsidiando o funcionamento dos Conselhos de Direitos e Tutelares, através da participação nas reuniões ampliadas, da elaboração e apresentação de propostas, da divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, da mobilização social, entre outras formas.

Os Fóruns da Sociedade Civil são espaços de:

- _ Elaboração coletiva da lei municipal;
- _ Escolha dos seus representantes para o Conselho Municipal, definindo critérios e sistema de escolha;
- _ Espaço permanente de debate e controle das políticas e defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes;
- _ Espaço de capacitação de conselheiros e de elaboração de propostas.

Com essas condições torna-se mais consistente o processo de elaboração da Lei Municipal, que deve se orientar pelos seguintes passos:

- Identificação e sensibilização das lideranças municipais para uma discussão inicial; - Constituição do Fórum da Sociedade Civil ou equivalente; - Sensibilização e envolvimento do Poder Executivo (prefeito), dos seus assessores e do Poder Legislativo (vereadores);
- Articulação com o Judiciário e com o representante do Ministério Público;
- Elaboração de um estudo preliminar da realidade municipal das Crianças e Adolescentes; - Constituição de grupos de estudo; - Constituição de um grupo misto (Sociedade Civil e Poder Público) para elaboração de uma proposta de Projeto de Lei, contemplando a participação de representantes do Legislativo Municipal e a contribuição do Ministério Público;
- Discussão coletiva do Projeto de Lei.

3.1 - Iniciativa da Lei

No processo legislativo a questão da iniciativa está relacionada às formalidades legais. Portanto, não se confunde com a elaboração da Lei. A iniciativa refere-se à apresentação formal do projeto de Lei à Câmara de Vereadores, enquanto a elaboração refere-se ao processo de construção coletiva, que deve envolver autoridades, técnicos, lideranças, organizações governamentais e não-governamentais e os cidadãos em geral.

Por se tratar de Lei que cria o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão da Administração Municipal com a participação democrática, cabe ao Chefe do Executivo Municipal enviar à Câmara de Vereadores o projeto de lei.

No dizer de CASTRO citando LIBERATI & CIRINO (1993:82), "qualquer órgão da Administração Pública só pode ser criado por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, em quaisquer das esferas de governo."

Esta prerrogativa do chefe do executivo é a previsão constitucional que se aplica por simetria aos municípios (Art. 61, § 1º, II, "e" da CF /88). Na possibilidade do prefeito deixar de enviar o projeto de lei compromete-se diretamente o direito de participação popular. Também implica na inexistência de recursos para o atendimento dos direitos inerentes à infância e à juventude (Art. 261 da Lei 8.069/90).

Em tal situação, esgotando-se todas as possibilidades de negociação política, convém comunicar ao Ministério Público, através de uma representação, devendo o mesmo promover uma Ação Civil Pública (Arts. 208, § único e 210 da Lei 8.069/90).

—

4.CONTEÚDO DA LEI

O conteúdo da lei varia de acordo com a realidade de cada lugar. A experiência no assessoramento aos municípios aponta alguns aspectos básicos que necessitam ser discutidos e contemplados tendo por base o contexto local. É preciso uma reflexão primeira que aponte quais são as necessidades do município no tocante aos direitos infanto-juvenis, para a partir de então, se definir as questões inerentes ao conteúdo da lei, evitando assim, que se copie modelos de outras realidades incompatíveis com a do município, como tem acontecido em alguns lugares.

4.1 - Detalhamento e hierarquização das políticas

É importante que conste na Lei Municipal as diversas políticas que serão implementadas no Município direcionadas para o atendimento das necessidades da infância e da juventude, estabelecendo-se a hierarquia entre as mesmas, ou seja, definindo-se as ações prioritárias. Em conformidade com o Estatuto, são elas:

- Políticas Sociais Básicas: destinadas a todas as Crianças e Adolescentes do Município. São direitos de todos e dever do Estado. Exemplo: educação, saúde, profissionalização, cultura, esporte, etc.
- Políticas de Assistência Social: criadas para garantir condições mínimas de dignidade para quem não tem asseguradas suas necessidades básicas. Exemplo: abrigo, vestuário, alimentação, etc.

Dependendo da realidade local deve-se contemplar a criação de alguns serviços e programas específicos, como serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão. E outros serviços como identificação e localização de pais, responsável, Crianças e Adolescentes desaparecidos (ECA, art. 86), e outros que irão assegurar a retaguarda para o atendimento das Crianças e Adolescentes com seus direitos ameaçados e/ou violados.

4.2- Criação dos órgãos garantidores da política de atendimento

Torna-se mais eficiente criar na mesma Lei o Conselho de Direitos e o(s) Conselho(s) Tutelar(es), uma vez que se evita a dispersão de esforços e torna-se mais viável agilizar a implementação dos referidos órgãos.

Sugerimos a instituição do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, enquanto uma diretriz da Política Municipal, e não como órgão, haja vista que pela própria natureza jurídica dos fundos estes não se constituem em órgãos e sim em mecanismos de gestão de recursos financeiros e de outras naturezas.

"Fundos são parcelas de recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através do Plano de Aplicação elaborado pelo respectivo gestor, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do tribunal de contas". (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CBIA/RS. 1992. p.5).

Pela diversidade de posicionamentos referentes à esta questão e pelas peculiaridades de cada Município, é preciso discutir, no momento de elaboração da lei, os objetivos do fundo, as fontes, a destinação dos recursos, a vinculação e a gestão financeira, entre outras questões.

4.3- Definição dos princípios norteadores da política de atendimento

Em relação ao Conselho de Direitos deve ser previsto:

a) **Natureza:** caracterizá-lo de acordo com o art. 88, 11 do ECA;

b) **Atribuições do Conselho:** além das previstas no Estatuto, definir outras inerentes à natureza deste órgão e em razão das exigências da realidade local;

c) **Composição:** deve estabelecer o número de seus membros, garantindo a paridade que é de sua natureza, atentando para não especificar

nominalmente os órgãos governamentais e não-governamentais que compõem o Conselho e sim prever critérios que direcionam a composição deste órgão.

Referindo-se à representação governamental é prudente não se determinar nominalmente quais os órgãos e secretarias, mas direcionar para as secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social e de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, das áreas de administração e planejamento. Com isso, evita-se que a cada gestão da Administração Municipal seja necessário proceder a alterações na lei, em razão das mudanças de órgãos e secretarias, que muitas vezes são apenas nominais.

Para a representação da sociedade civil segue o mesmo, ou seja, não especificar quais as entidades, uma vez que tal possibilidade evidencia uma restrição ao processo democrático. Deve-se caracterizar, através da definição de critérios, quais as organizações que estão aptas a participarem do processo, que serão devidamente escolhidas pela sociedade civil organizada.

É bom observar que pela própria natureza do Conselho e pela localização do mesmo no Poder Executivo, torna-se inviável a participação do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, como coerentemente ressalta PONTES JR. (1993, P.48):

"O Conselho de Direito da Criança e do Adolescente integra o Poder Executivo em virtude de seus fins institucionais... isso demonstra que os membros do Poder Público que o integram são apenas os representantes do Poder Executivo, uma vez que nem o Legislativo nem o Judiciário são possuidores de prerrogativas similares àquelas do Conselho de Direitos, as quais são desempenhadas pelo Executivo".

Ainda nesse sentido, compartilhamos do parecer de LIBERATI & CYRINO (1993, p. 89):

"Percebe-se que em outros Conselhos, como o Penitenciário, de Entorpecentes etc.; o Ministério Público tem assento. Mas tais Conselhos não são deliberativos de políticas, com caráter vinculante. É preciso assegurar a independência do órgão ministerial e a imparcialidade do juiz para agirem, até mesmo, e principalmente, se forem obrigados a desconstituir decisões do Conselho, pela via judicial".

d) Forma de escolha dos representantes da sociedade civil: a escolha dos representantes da sociedade civil deve se dar em Fórum próprio que reúna, exclusivamente, os membros da sociedade civil organizada. A lei deve definir qual é o espaço legítimo, preferencialmente que seja o Fórum da Sociedade Civil.

e) Duração do mandato: é preciso definir na lei o prazo de duração do mandato dos conselheiros da sociedade civil. Recomenda-se que este prazo não ultrapasse o período de dois anos, com previsão de uma recondução por igual período. Sempre que houver mudança do Chefe do Executivo, seja por eleição ou por outro mecanismo, este ao compor sua equipe de governo, irá designar os representantes do Poder público para o Conselho Municipal.

f) Perda de mandato: faz-se necessário prever legalmente todas as situações ensejadoras da perda do mandato, seja por faltas injustificadas, seja pela prática de crimes, ou outras situações que comprometam o exercício de uma função pública relevante.

g) Impedimentos: aplicam-se, aqui, as orientações anteriores, ou seja, relacionar as situações impeditivas da participação no Conselho.

h) Estrutura administrativa para funcionamento: estabelecer a vinculação administrativa do Conselho a uma determinada secretaria, setor ou algum órgão. Tal vinculação torna-se mais eficaz acontecendo no âmbito de uma Secretaria ou órgão de caráter mais abrangente, como por exemplo: Secretaria de Administração, Planejamento ou o próprio Gabinete do Prefeito.

O importante não é só criar o Conselho e vinculá-lo a um determinado setor. Como todo órgão público é preciso viabilizar condições para o seu funcionamento. Portanto, compete ao Executivo Municipal assegurar tais condições (sede, pessoal de apoio administrativo, equipamentos, material de expediente...).

Quanto ao Fundo Municipal para Infância e Adolescência deve dispor sobre:

- a) **objetivos:** especificar quais os objetivos do Fundo
- b) **destinação de recursos:** definir as ações prioritárias a serem financiadas com os recursos do Fundo;
- c) **receitas:** prever as fontes de recursos, incluindo a dotação orçamentária própria do município, doações, convênios, legados e outras.
- d) **gestão operacional:** dependendo do órgão ao qual o Conselho vai estar vinculado definir quem vai ser o gestor operacional de acordo com as normas da administração municipal.

Em se tratando do Conselho Tutelar deve ser estabelecido:

- a) **Natureza:** caracterizá-lo de acordo com o art. 131 do ECA;
- b) **Atribuições do Conselho:** em conformidade com as definições do art. 136 da Lei 8.069/90 e outras decorrentes da sua missão institucional.
- c) **Local e horário de funcionamento:** deve-se prever na lei municipal o horário de funcionamento do Conselho, estabelecendo-se, inclusive um rodízio de plantões nos finais de semana e feriados.
- d) **Processo de escolha dos conselheiros:** deve se proceder através de uma escolha direta, facultando a participação de todos os cidadãos. A lei precisa definir objetivamente a forma de escolha, preferencialmente que venha assegurar a maior participação possível da comunidade.
- e) **Critérios para os candidatos:** além daqueles contidos no artigo 133 do Estatuto, estabelecer outros, a exemplo de alguns municípios que os definiram como: estar em gozo com os direitos políticos; instrução equivalente ao ensino médio; reconhecida experiência na área de defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento da Criança e do Adolescente há no mínimo 2 anos; aprovação em processo avaliativo; ser referendado por entidade de reconhecida atuação no Município.
- f) **Remuneração dos Conselheiros:** é bom atentar que em face das atribuições e das características próprias do Conselho, enquanto órgão permanente e autônomo, torna-se necessário garantir uma remuneração digna para os Conselheiros, definindo na lei a referência salarial. Em conformidade com o parágrafo único do art. 134 da Lei 8.069/90 constará na Lei Orçamentaria Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar. A missão institucional do Conselho Tutelar exige dos conselheiros dedicação exclusiva, necessitando, portanto que os mesmos sejam remunerados.

g) Perda do mandato: faz-se necessário prever legalmente todas as situações ensejadoras da perda do mandato, seja por faltas injustificadas, seja pela prática de crimes, ou outras situações que comprometam o exercício de uma função pública relevante.

h) Impedimentos para o exercício da função: aplicam-se aqui as orientações anteriores, ou seja relacionar a situações impeditivas da participação no Conselho, em conformidade com o art. 140 do ECA.

i) Estrutura de funcionamento: de acordo com o art. 134, parágrafo único, do ECA "Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar". Portanto a Lei Municipal precisa definir os mecanismos para viabilizar a estrutura de funcionamento.

A partir destas considerações apresenta-se uma minuta de anteprojeto de lei que deve servir para orientar os trabalhos em nível dos municípios. (Ver anexo nº 8.1).

MODIFICAÇÕES NO PROJETO DE LEI

Segundo LIBERATI & CYRINO (1993, p.87) "o Chefe do executivo pode, reconhecendo imperfeições de conteúdo ou forma, melhorar o seu projeto, fazendo-o através de mensagem aditiva".

A competência para propor emenda é uma especificidade do Legislativo (Câmara Municipal). A capacidade de emendar é uma tarefa própria ao exercício da atividade parlamentar. Na evidência de negação desse direito cria-se uma incompatibilidade, caracterizando este num órgão puramente "homologador da lei proposta pelo Prefeito" (MEIRELLES citando LIBERATI & CYRINO 1993, p. 87).

No caso do Projeto de Lei Municipal em tela, que é de iniciativa do Prefeito, só é possível serem apresentadas pelos vereadores emendas supressivas e modificativas.

Nos ensinamentos de MEIRELLES citando LIBERATI & CYRINO (1993, p. 88),

"emenda supressiva é a que elimina ou erradica, faz desaparecer do Projeto, em parte ou no todo, um ou mais artigos. Quanto à emenda modificativa, é a que diz respeito apenas à redução do projeto, sem alterar a sua substância ou seu conteúdo".

Neste aspecto, o Legislativo tem prerrogativas para incluir artigos ao teor do Projeto de Lei.

ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL

Tem sido comum em nosso Estado a necessidade de modificação das Leis Municipais. Na maioria dos Municípios, a Lei foi aprovada antes da vigência da Lei 8.242/91, que criou o CONANDA e alterou alguns dispositivos do ECA. Também é comum a existência de leis inconstitucionais ou com imperfeições, por desrespeitarem o princípio da participação popular paritária.

Nestas situações é necessário proceder à elaboração de propostas de alteração da Lei, tendo clareza que tal prerrogativa é atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que em razão da sua natureza jurídica está apto "a enviar proposta de alteração na legislação em vigor para que o chefe do Executivo a encaminhe ao Legislativo". (PONTES JR. 1993, p.43).

É importante incluir dentre as atribuições do Conselho Municipal, quando da elaboração da Lei, a de elaborar proposta de alteração na legislação em vigor para o atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

Pelas disposições da Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (Art. 2º, § 1º).

Em caso de alteração da lei, recomendamos que seja utilizada a proposta da minuta em anexo, destacando: "DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI E OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (Ver anexo nº 8.2).

7 PASSOS PARA A CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE DIREITOS E TUTELARES

7.1 - Passos para a criação e instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Depois de aprovada a Lei Municipal é preciso viabilizar a instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). Com relação aos representantes do Poder Público, a prerrogativa para indicar essa parte do Conselho é do Prefeito, portanto, compete a ele designar entre os membros das Secretarias, órgãos ou instituições, pessoas com o poder de representar a Prefeitura Municipal, com capacidade de decidir no âmbito das atribuições do Conselho.

A representação da Sociedade Civil é definida a partir de um processo de mobilização da comunidade, através das entidades não-governamentais. O ideal é que todos os procedimentos sejam coordenados pelo Fórum da Sociedade Civil (ou outra forma de articulação/organização), que deve constituir uma Comissão de Escolha, responsável pela condução dos trabalhos.

Faz-se necessário a elaboração de um Regimento de Escolha que deve dispor sobre a plenária, critérios para candidatos e votantes, entre outras questões. (Ver anexo nº 8.5). O grupo precisa estar capacitado acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, através do estudo, que deve se dar tanto em nível individual quanto no coletivo.

Em anexo apresentamos um roteiro que sintetiza todos os passos do processo de escolha dos representantes da Sociedade Civil no CMDCA. (Ver anexo nº 8.6).

Objetivamente, deve-se proceder aos seguintes passos:

1º Formação de uma Comissão composta por representantes do Executivo, Legislativo e das Organizações da Sociedade Civil para elaboração do anteprojeto de lei que cria a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência;

2º Mobilização da sociedade através de seminários, palestras e debates sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes, promovendo uma ampla discussão acerca do projeto da Lei Municipal;

3º Aprovação da Lei Municipal;

4º O Prefeito municipal deve designar os representantes do Poder Público, entre os membros das secretarias e/ou órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento direto às Crianças e Adolescentes e pela administração e/ou planejamento municipal. Tais representantes devem ter poder para representar o poder público municipal, podendo tomar decisões na esfera do CMDCA;

5º Simultaneamente, a Sociedade Civil deve desencadear um processo de mobilização dos diversos segmentos sociais, para a escolha dos seus representantes no Conselho, que pode-se viabilizar a partir da instalação de um Fórum, que reúna as organizações não governamentais. Neste processo faz necessário observar as seguintes etapas:

a) Instalação do Fórum da Sociedade Civil, constituído por entidades organizações, movimentos, sindicatos e instituições, abrangendo todas as possibilidades de atuação em favor da Criança e do Adolescente no município;

b) Composição de uma comissão de escolha para coordenar os trabalhos;

c) Elaboração do Regimento de Escolha e do Edital de Convocação, devendo conter: atribuições dos conselheiros municipais; organizações que podem participar do processo (entidades de atendimento direto e indireto a Criança e Adolescentes, bem como qualquer instituição, organismo, movimento ou associação que inclua em seus objetivos ou propósitos, a defesa da infância e adolescência); quem irá escolher os conselheiros os votantes podem ser escolhidos pelo conjunto de todas as entidades/organizações; documentos necessários para a inscrição das entidades, associações/organizações candidatas; datas, prazos, número de vagas, duração do mandato dos Conselheiros, horário e local de escolha;

d) Realização de Assembléia de escolha, com a elaboração da ata com o resultado, que deverá ser registrado no Cartório de Registro de Documentos e depois encaminhado ao Poder Executivo;

6º Nomeação e Posse dos Conselheiros, pelo Executivo, cumprindo todas as formalidades e exigências legais.

7.2 - Passos para Criação e Instalação do Conselho Tutelar

Antes de se proceder à escolha dos conselheiros tutelares, é necessário viabilizar a infra-estrutura para o funcionamento do Conselho Tutelar. Para tanto, têm que ser assegurados na Lei Orçamentária Municipal recursos destinados a esse fim, conforme prevê o art. 134 §, único da lei 8.069/90. O Conselho Municipal deve elaborar uma proposta em conjunto com o contador da Prefeitura ou com uma assessoria específica.

Concomitante à etapa anterior é necessário proceder à regulamentação do Processo de Escolha. Deve contemplar a alteração da Lei Municipal, em alguns casos, a elaboração da resolução dispondo sobre o processo de escolha e a divulgação do edital, contendo as orientações básicas. O Ministério Público deve ser informado, a fim de que possa exercer a fiscalização, em conformidade com o disposto no art. 139 do ECA.

A terceira etapa está relacionada com a constituição de uma base de sustentação garantidora do pleno funcionamento deste órgão.

Durante todo o processo é necessário desenvolver uma ampla mobilização da comunidade, fazendo com que todos os segmentos sintam-se responsáveis pelo funcionamento eficaz do Conselho. Dai, é possível assegurar um envolvimento capaz de gerar iniciativas diversas para pressionar o Executivo Municipal a viabilizar a retaguarda para o trabalho a ser desenvolvido pelo Conselho.

A última etapa refere-se ao processo de escolha propriamente dito. Deve contemplar todas as formalidades previstas no ECA, na Lei Municipal e na Resolução de Escolha, respeitando todos os prazos estabelecidos no referido documento.

Objetivamente, deve proceder os seguintes passos:

1º Preparação da Infra-estrutura para o funcionamento do Conselho Tutelar, para tanto devem ser assegurado na Lei Orçamentária Municipal recursos necessários para a estruturação do referido órgão, conforme determinar o art. 134 da lei Federal 8.069/90;

2º Comunicação oficial ao Ministério Público acerca do processo de escolha do Conselho Tutelar;

3º Concomitante à etapa anterior deve-se proceder à regulamentação do processo de escolha dos conselheiros tutelares, contemplando: alteração da lei municipal (quando necessário); elaboração de resolução do CMDCA dispor sobre o processo de escolha; e a divulgação do edital sobre a escolha contendo informações como:

. Prazos (inscrição, impugnação, avaliação dos candidatos, divulgação, data de escolha);

. Documentos necessários para os votantes;

. Documentos necessários para a inscrição dos candidatos;

. Data, horário e local de votação;

. Duração do mandato e valor da remuneração.

4º Durante todo o processo deve-se desenvolver uma ampla mobilização da comunidade, envolvendo os diversos segmentos no processo de escolha dos conselheiros tutelares através de seminários, palestras e debates;

5º Refere-se ao processo de escolha propriamente dito. Deve contemplar todas as formalidades previstas no ECA, na Lei Municipal e na Resolução que regulamenta o processo, respeitando todos os prazos estabelecidos na referida resolução;

6º Nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares escolhidos, conforme determinar a Lei Municipal.

As orientações aqui expostas estão contempladas no roteiro de calendário de escolha dos Conselheiros Tutelares (Ver anexo nº 8.8).

ANEXO 8.1 LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE.....¹, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art.2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-à através de:

I. Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II. Política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III. Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, nas linhas de:

1- Aqui se coloca o nome do município.

- a) Atendimento integral a usuários e/ou dependentes de substâncias psicotrópicas;
- b) Proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- d) Proteção jurídico-social.

§ 1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º- O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência.

§3º- O município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.3º - São órgãos da Política de Atendimento:

I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. Conselho(s) Tutelar(es).

§ 1º- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio(a) e sobrinho(a), padrasto ou madrasta e enteado(a), bem como os parentes até o segundo grau e afns da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

§2º - Como diretriz da Política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal para Infância e Adolescência, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de²

Geralmente a secretaria de assistência social, mas o município pode escolher outra que achar mais conveniente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I

Da Criação e Natureza

Art. 4º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas da Sociedade Civil.

Art.5º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de³, que providenciará as condições de intra-estrutura para o seu devido funcionamento.

SEÇÃO II
Das Atribuições

Art.6º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. Formular e deliberar sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II. Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das Crianças e Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam;

III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se reflita ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;

V. Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantêm programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

3- Aconselha-se que seja a mesma secretaria em que está vinculado o Fundo Municipal para Infância e Adolescência (Art 3º,§2º).

- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida.

VI. Inscrever os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não-governamentais que operam no município;

PARÁGRAFO ÚNICO - No âmbito dos programas governamentais, incluem-se:

- a) semiliberdade;
- b) internação.

VII. Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha e posse dos membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, nos termos do art. 139 da Lei 8.069/9, alterada pela Lei Federal 8.242/91;

VIII. Conceder licença aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato nos casos previstos em lei;

IX. Gerir o Fundo de que trata o parágrafo segundo do art. 3º desta lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e para as entidades não-governamentais, através de convênios.

X. Elaborar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal para Infância e Adolescência;

XI. Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal para Infância e Adolescência;

XII. Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação das Crianças e dos Adolescentes no Município;

XIII. Promover, de forma contínua, atividades de conscientização acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV. Aprovar o seu Regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XV. Requisitar das Secretarias Municipais apoio técnico especializado de assessoramento, procurando efetivar os princípios e diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI. Elaborar proposta de alteração na Legislação em vigor, para o atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-a às autoridades competentes;

XVII. Expedir resoluções no âmbito das suas atribuições.

SEÇÃO III Dos Membros

Art.7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de.....⁴ membros, sendo:

I. (...) ⁵ Membros designados pelo Chefe do Executivo Municipal, representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e pela Administração e/ou Planejamento do Município.

II (...) ⁵ Membros, representando as entidades e movimentos da sociedade civil organizada que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos humanos infanto-juvenis, escolhidos mediante articulação e coordenação da Sociedade Civil em Fórum Municipal.

a) a participação da Sociedade Civil no conselho será feita por dois representantes oriundos da mesma entidade, instituição ou movimento, sendo que o primeiro será substituído pelo segundo em suas faltas.

b) a suplência de entidade, instituição ou movimento, representante da Sociedade Civil, membro titular do Conselho, será de outro integrante do Fórum Municipal, de acordo com a ordem de votação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, respeitados os critérios acima.

Art.8º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de representação da Sociedade Civil a recondução será precedida de novo processo de escolha.

Art.9º - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art.10 - O exercício da função de conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art.11- Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano, ou se for condenado em sentença, transitado em julgado, por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

4- Aconselha-se 8 ou 10 membros, dependendo do tamanho do município, mas sempre em número par. 5- Exatamente a metade do Conselho.

5. Exatamente a metade do Conselho

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art.12 - Fica criado o Fundo Municipal para Infância e Adolescência, como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as determinações desta Lei.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de⁶ manter estrutura de execução e controle contábeis do Fundo Municipal, de que trata esta lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma legal.

§2º - As ações de que trata o caput deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas voltados à Criança e ao Adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

§3º - Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo anterior.

§4º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.13 - Por conta do Fundo, que atende a este artigo, fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Secretaria Municipal de⁶ a prestar auxílio financeiro e/ou subvenções, bem como auxílio para despesas de capital e formalizar convênios com entidades governamentais e não-governamentais.

Art.14 - São receitas do Fundo:

I. Dotação consignada, anualmente, no orçamento Municipal para o atendimento à Criança e ao Adolescente e às demais verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II. Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei 8.069/90;

III. Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida lei;

IV. Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual destinados à Criança e ao Adolescente;

V. Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

6- a mesma secretaria do Art. 3º§2º

VI. Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII. Outros recursos que porventura lhes forem destinados.

Art. 15 - O Fundo será regulamentado por Decreto exarado pelo chefe do Poder Executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I

Da Criação e Natureza

Art.16 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

Dos Membros e das Atribuições

Art.17 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO - São suplentes dos conselheiros tutelares todos os candidatos que obtiverem no mínimo 5% (cinco por cento) do total dos votos válidos.
a) haverá pelo menos 5 (cinco) suplentes a cada mandato.

b) a condução do suplente a função de conselheiro se dará de acordo com a ordem de votação.

Art.18 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I. Atender Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no 101, incisos I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

II. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII da Lei Federal 8.069/90;

III. Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;

V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI. Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, para o Adolescente autor de ato infracional;

VII. Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei 8.069/90;

VIII. Expedir notificações;

IX. Requirir certidões de nascimento e de óbito de Crianças ou Adolescentes, quando necessário;

X. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

XI. Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso 11 da Constituição Federal;

XII. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII. Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhes são afetos;

XIV. Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios.

Art.19 - O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 8 às 18 horas de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá em plantão, mediante escala de serviços.

§2º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível, a escala de plantão dos seus membros.

SEÇÃO III

Da Escolha dos Conselheiros

Art.20 - A escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do Município maiores de dezesseis anos, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado desde a sua deflagração pelo Ministério Público.

Art.21 - O Processo de escolha será regulamentado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.22 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do conselho Tutelar:

I. Reconhecida idoneidade moral;

II. Idade superior a 21 anos;

III. Residir no Município há mais de dois anos;

IV. Estar em gozo dos direitos políticos;

V. Instrução equivalente ao ensino médio;⁷

VI. Reconhecida experiência na área de defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente ou em defesa do cidadão, há no mínimo dois anos;

VII. Comprovada participação e aproveitamento em processo de capacitação e avaliação acerca dos direitos infanto-juvenis, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no decurso do processo de escolha;

VIII. Ser referendado por entidade de reconhecida atuação no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII deste artigo, operar-se-á em conformidade com a resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 - A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.

SEÇÃO IV

Do Exercício da Função

Art.24 - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse feito pelo Prefeito, até 15 (quinze) dias depois da escolha.

7 - Em grandes cidades poderá se pedir ensino superior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art.25 - O conselheiro tutelar fica sujeito a jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1 ° - O regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão a que estão sujeitos os conselheiros.

§2° - Além do cumprimento do estabelecido no *caput*, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

Seção V Da Vacância

Art.26 - A vacância da função decorrerá de:

I - renúncia;

II- posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;

III - falecimento;

IV - destituição da função.

Art.27 - Os conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - vacância da função;

II - férias do titular;

III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

§ 1 ° - Nos casos dos incisos II e III o suplente assumirá a função temporariamente enquanto durar o referido afastamento.

§2° - Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedido imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§3° - No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§4° - O suplente, no efetivo exercício da sua função de conselheiro tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Seção VI Dos Direitos

Art.28 - São direitos do conselheiro tutelar, no exercício efetivo de sua função:

I - remuneração correspondente ao Nível.....⁸ do quadro de funcionalismo da Prefeitura, sendo reajustado na mesma data e no mesmo percentual em que for reajustado o salário do nível equivalente.

II. gratificação natalina;

III - adicional de férias;

IV - férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;

V - ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo Município.

Art.29 - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§2º - O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art.30 - Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

Seção VII Das Licenças

Art.31 - Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

I - para concorrer a cargo eletivo;

II - em razão de maternidade;

III - em razão de paternidade;

IV - para tratamento de saúde;

V - por acidente em serviço.

8-Sugere-se em um nível entre diretor de escola e Secretário Municipal dependendo da realidade do Município

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art.32 - O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 33 - A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art.34 - A licença paternidade será remunerada e concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art.35 - Será concedida ao conselheiro licença remunerada para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

Seção VIII Das Concessões

Art.36 - O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

I- casamento

11 - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos ou filhos.

Seção IX Do Tempo de Serviço

Art.37 - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

:::PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art.38 - Serão considerados de efetivo exercício as ausências previstas no Arts. 31 e 36.

Seção X Dos Deveres

Art.39 - São deveres do conselheiro tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII - ser assíduo e pontual;
- VIII - tratar com urbanidade as pessoas.

Seção XI Das Proibições

Art.40 - Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II - recusar fé a documento público;
- III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

I

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

Seção XII

Da Acumulação e da Responsabilidade

Art.41 - É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerados.

Art.42 - O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Seção XIII

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art.43 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art.44 - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - a instauração de processo disciplinar

Art.45 - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art.46 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

Seção XIV Das Sanções Administrativas

Art.47 - São sanções disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição da função.

Art.48 - Na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art.49 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 40 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.50 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta (30) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art.51 - O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I - prática de crime doloso;
- II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- faltar sem justificar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de um ano;
- IV - em caso comprovado de inidoneidade moral;
- V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI - posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;

VII - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 40;

VIII - transferir sua residência para fora do município.

Art.52 - A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de⁹ pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 53 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Seção XV Das Disposições Gerais

Art.54 - O conselheiro perderá:

I - a remuneração do dia se não comparecer ao serviço, sem justificativa.

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, sem justificativas.

Art.55 - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

Art.56 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores autorizados.

PARAGRÁFO ÚNICO - O conselheiro em débito com erário e que de qualquer modo se desvincular do conselho tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Art.57 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.58 - A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á no prazo de 90 (noventa dias) da publicação desta Lei.

9- Aqui se coloca o nome do município.

Art.59 - Nos 60 (sessenta) dias imediatos a publicação desta Lei a Secretária Municipal de..¹⁰ convocará uma reunião com todas as entidades governamentais e não-governamentais para dar início ao processo de implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.60 - No prazo de 60 (sessenta) dias após a posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, este elaborará seu Regimento Interno e elegerá entre seus pares a diretoria

PARAGRÁFO ÚNICO - no mesmo prazo (60 dias) o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciará o processo de escolha do Conselho Tutelar.

Art.61 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua posse, o Conselho Municipal aprovará seu Regimento Interno.

Art.62 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de R\$()¹¹

Art.63 - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art.64 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

_____ de _____ de _____

Assinatura do Prefeito.

10- Aconselha-se que seja a mesma do Art.3º,§2º.

11- Este valor deve ser suficiente para as instalações físicas dos conselhos, material de expediente e remuneração dos Conselheiros Tutelares até que esta possa ser incluída em novo orçamento e este entrar em execução.

ANEXO 8.2 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI (QUANDO A LEI MUNICIPAL NECESSITA SER ALTERADA EM SUA QUASE TOTALIDADE)

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI ¹²E OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de ¹³ faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º- A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente passa a ser aplicada no teor dos seguintes dispositivos.

Art.2º -

(Obs: A partir do art. 2 utilizar a proposta da Minuta de Lei exposta no anexo 8.1)

ANEXO 8.3 - REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Resolução nº/..... ¹⁴

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art....da Lei Municipal nº, de..... ;

RESOLVE,

Art.1 º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integra esta resolução e que conjuntamente se publica.

Art.2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

De.....de.....

.....
.....

(Assinatura dos Conselheiros)

12. Número da lei a ser alterada.

13. Aqui se coloca o nome do município.

14. Número da resolução/Ano da resolução.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE.....¹⁵

Art.1º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de
.....¹⁵ - CMDCA é órgão público, colegiado, paritário, constituído de membros do Poder Executivo Municipal e Representantes da Sociedade Civil Organizada, previsto na Lei Federal nº 8.069/90 e criado pela Lei Municipal nº, com a finalidade de deliberar sobre Diretrizes para a Política de Atendimento à Infância e Adolescência deste município, controlar a execução dessa política.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inclui-se na área de atribuição do CMDCA a deliberação sobre aplicação dos recursos, bem como a gestão e administração do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, criado pela mesma lei municipal.

Art.2º - O CMDCA é composto por ()¹⁶ membros titulares, com os respectivos suplentes, sendo ()¹⁶ indicados pelo chefe do Executivo Municipal, escolhidos entre os membros das secretarias referidas na Lei de criação, e...(.....)¹⁶ representantes da sociedade civil organizada, escolhidos em Assembléia Publica de entidades organizada pelo *Fórum* Municipal da Sociedade Civil de.....¹⁵, todos nomeados e empossados pelo Chefe do Executivo conforme Lei Municipal.

Art.3º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de.....
.....¹⁵ - CMDCA estrutura-se da seguinte forma:

- a) Plenária;
- b) Diretoria;
- c) Comissões de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estrutura definida no *caput* deste artigo dispõe de uma secretaria executiva que dá sistematicamente suporte técnico e administrativo ao seus trabalhos.

Art. 4º - A Plenária é o órgão deliberativo do CMDCA, integrada por todos os Conselheiros, e suas decisões serão expressadas em Resoluções, numeradas e datadas em série, às quais deverá ser dada a devida publicidade que obrigue a seus destinatários.

§ 1º - Das reuniões Plenárias serão lavradas atas circunstanciadas que devem servir de documento para ciência das decisões ali encaminhadas e tomadas;

§2º - Os Conselheiros Suplentes poderão participar das Plenárias, com direito a voz mas sem direito a voto, salvo no exercício da titularidade;

§3º - Os Conselheiros Suplentes poderão integrar as Comissões Permanentes, com voz e voto, mas não poderão coordená-las nem participar da relatoria;

15- Aqui se coloca o nome do município.

16- Verificar composição na Lei Municipal.

§4° - A Plenária se instala, ordinariamente, a cada quinzena,¹⁷ extraordinariamente, sempre que convocada pelo(a) presidente, ou por 2/3 dos conselheiros, tendo poder de deliberação se estiverem presentes 2/3 de seus membros. Não havendo "quorum" de deliberação, as decisões do Conselho valerão apenas como indicações;

§5° - A Plenária será coordenada pela Presidência do Conselho, ou na sua falta, pela vice-presidência;

§6° - A pauta da reunião plenária será organizada pela Secretaria Executiva, em conjunto com o(a) presidente, que a submeterá, no início da reunião, aos Conselheiros presentes, os quais poderão aditá-la ou modificá-la total ou parcialmente prevalecendo para apreciação, a pauta definida na reunião;

§ 7° - O CMDCA providenciará um livro para registro das presenças às plenárias e outros, diferentes, para o registro das reuniões em atas, que consignarão a pauta aprovada e as decisões tomadas pelo Conselho, inclusive os resultados das votações;

§8° - A Plenária deverá se realizar, ordinariamente, em dias fixos, previamente determinados na primeira reunião após a escolha dos Conselheiros, fixando-se em calendário. As extraordinárias, quando convocada, já devem incluir na convocação, razões, dia, hora e lugar de sua realização, bem como a pauta a ser tratada;

§9° - Em caso de empate nas votações da Plenária, o (a) Presidente da mesma terá o voto de qualidade (desempate).

Art.5° - A Diretoria se compõe de Presidente, Vice-Presidente e Secretário (a) Geral, escolhidos na primeira reunião plenária realizada após a votação e aprovação do Regimento, quando for o caso, ou após a escolha e posse dos Conselheiros, sendo que toda vez que o(a) Presidente for Governamental o Vice-Presidente será Não-Governamental e vice versa, assegurando-se a alternância nas gestões.

§ 1° - A diretoria será escolhida em pleito direto e aberto, do qual devem participar todos os conselheiros titulares.

§2° - Compete ao (à) Presidente a Coordenação Geral do Conselho de Direitos e sua representação legal, cabendo-lhe, inclusive, providenciar estrutura física e demais meios adequados a seu pleno funcionamento;

§3° - O (a) Vice-Presidente é o(a) substituto(a) legal do(a) Presidente devendo sempre atuar em suas faltas ou impedimentos.

§4° - O (A) Secretário (a) Geral substitui eventualmente o (a) Presidente e o (a) Vice-Presidente em suas faltas ou impedimentos conjuntos, supervisiona as atividades da Secretaria Executiva e providencia o registro e a divulgação das resoluções do Conselho.

Art.6° - A Secretaria Executiva é constituída por um (a) Secretário(a) Executivo(a) e outros servidores públicos designados pela Plenária.

17- Ou mês, dependendo da realidade local.

Art.7º - À Secretaria Executiva cabe organizar o funcionamento adequado das atividades do Conselho, mantendo seus arquivos e registros prontos a serem utilizados a qualquer momento pelos Conselheiros, dando a estes todo o apoio de que necessitem no exercício de sua função institucional.

Art.8º - As Comissões de Trabalho, são equipes operacionais constituídas pelos conselheiros, onde serão estudados e discutidos os temas de sua competência específica, para encaminhamento à Plenária, e devem ser constituídas paritariamente, podendo delas participar os Conselheiros Suplentes, se o desejarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Das reuniões das Comissões de Trabalho serão lavradas atas circunstanciadas, que permitam a verificação e o acompanhamento dos fatos ali discutidos, e que servirão como documento das mesmas.

Art.9º - Os Conselheiros que não participarem das Comissões Permanentes, ou de três reuniões Plenárias sucessivas, ou cinco alternadas, sem justificativa aceita pelos demais Conselheiros, deverão ser substituídos.

§ 1º - A substituição a que se refere o *caput* do artigo será decidida pela Plenária, por maioria de votos, constando a proposta expressamente da pauta da reunião;

§2º - A inclusão na pauta, de apreciação sobre eventuais substituições de Conselheiros, deverá ser objeto de apreciação anterior na Comissão de Trabalho a que o Conselheiro faltoso esteja compromissado;

§3º - Decidida a substituição pela Plenária, o (a) Presidente encaminhará ofício solicitando as providências para o atendimento à decisão, ao Executivo Municipal, quando se tratar de Conselheiro Governamental, e ao Fórum de entidades, quando se tratar de Conselheiro Não Governamental.

Art.10 - O presente Regimento Interno é instrumento de trabalho do Conselho, devendo estar à mão de todos e cada Conselheiro, e deve reger todas as suas atividades, passível de nulidade as atividades que o violem;

Art.11 - O presente Regimento somente poderá ser reformulado em Plenária especialmente convocada para esse fim, instalada com a unanimidade de seus membros, e decidida por 2/3 (dois terços) deles;

Art.12 - Os casos omissos serão resolvidos em Plenária.

Art.13 - O presente Regimento entra em vigor após sua aprovação pela Plenária a que se refere o art. 4º e terá sua publicação no Diário Oficial do Município, revogadas quaisquer outras decisões a respeito.

..... dede20.....

.....
.....
.....

(Assinatura dos Conselheiros)

ANEXO 8.4- REGIMENTO INTERNO DE CONSELHO TUTELAR.

Art.1º - O Conselho Tutelar de.....¹⁸ criado pela Lei Municipal nº , órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a partir desta data reger-se-á pelo presente Regimento Interno, seguindo as diretrizes traçadas pela Lei Municipal que o criou, e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO I

DA SEDE E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art.2º - O Conselho Tutelar tem sua sede à rua.....¹⁹ local
indicado pelo
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.3º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I. Atender Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos
98 e 105,

aplicando as medidas previstas no art. 101, Incisos I a VII, todos da Lei
Federal nº 8.069/90;

11. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as
medidas previstas no art. 129, Incisos I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;

III. Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área de Saúde, Educação, Serviço
Social, Previdência, Trabalho e Segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento
injustificado
de suas deliberações;

IV. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua
infração
administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente.

V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI. Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade
judiciária, dentre as previstas no art. 101, Incisos I a VI, para o Adolescente
autor de ato infracional;

VII. Expedir notificações;

VIII. Requirir certidões de nascimento e de óbito de Criança e
Adolescente,
quando necessário;

18- Aqui se coloca o nome do município.

19- Incluir endereço completo.

...

IX. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do

Adolescente;

X. Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, Inciso II da Constituição Federal;

XI. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII. Promover, através de seminários, palestras, debates e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhes são afetos;

XIII. Promover intercâmbio com Conselhos Tutelares de outros Municípios a fim de trocar experiências.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art.4º - Para fins de organização de suas atividades, o Conselho Tutelar terá um (a) Coordenador (a), que será escolhido (a) entre seus membros, através de escolha interna, para mandato de um ano, não podendo ser reconduzido para a mesma função.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta ou impedimento do Coordenador(a), assumirá a coordenação no período um conselheiro escolhido pelo colegiado.

Art.5º - Se o o conselheiro escolhido para a Coordenação perder seu mandato de Conselheiro Tutelar, ou desistir da função de coordenador, deverá ser realizada no prazo máximo de 10 dias, nova escolha para o preenchimento da função vaga para completar o mandato.

Art.6º - É vedada remuneração referente ao cargo de Coordenação.

Art.7º - Compete ao Coordenador:

a) convocar e coordenar as reuniões do Conselho Tutelar, de forma dinâmica e parti

- cipativa;
- b) representar o Conselho Tutelar, em todas as reuniões, em que o mesmo for convidado ou convocado, ou delegar para escolha entre os membros;
- c) assegurar que o patrimônio do Conselho Tutelar seja preservado;
- d) assinar as correspondências do Conselho;
- e) elaborar juntamente com os Conselheiros a escala de plantão e atendimento;
- f) apresentar um relatório geral das atividades desenvolvidas semestralmente;
- g) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;